



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.014351/2020-94

INTERESSADO: A SUPERINTENDENCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

Trata-se de proposta de Decisão que autoriza, em caráter excepcional e temporário, o transporte exclusivo de cargas na cabine de passageiros.

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Conforme informa a Nota Técnica N° 31/2020/GTPN/SAR (4240544), a fim de permitir a disponibilidade rápida de uma solução de transporte durante a pandemia de COVID-19, a Superintendência de Aeronavegabilidade, provocada pelos operadores de transporte aéreo do Brasil, propõe que se autorize, em caráter excepcional e temporário, o transporte exclusivo de cargas na cabine de passageiros, sem o cumprimento integral dos requisitos de Aeronavegabilidade previstos para compartimentos de cargas previstos no RBAC 25.

1.2. De acordo com a análise da área técnica, o RBAC 121.285 permite que carga seja transportada dentro da cabine de passageiros mediante aprovação específica. Contudo, diante da situação extraordinária, não há tempo para a elaboração e execução de métodos de cumprimento com os requisitos na forma tradicional. Assim, os níveis tradicionais de segurança previsto pelos regulamentos de certificação não podem ser comprovados pela autoridade certificadora na forma padrão.

1.3. Importante a informação de que, durante a última semana, as autoridades do Brasil, EUA, EU e Canadá se reuniram visando buscar entendimento harmonizado que pautou a proposta apresentada.

1.4. No mérito, a proposta da SAR considera quatro categorias para a utilização de uma aeronave de passageiros para transportar apenas carga: no convés inferior como usual; nos locais de armazenamento aprovados na cabine; nos assentos dos passageiros; e removendo os assentos e utilizando o espaço de cabine.

1.5. Para as duas primeiras questões não há impedimento quanto ao projeto de tipo, já nas duas últimas possibilidades há questões relacionadas ao cumprimento com requisitos de projeto de tipo, pois a cabine de passageiros não é qualificada como compartimento de carga. Nesse sentido, a área técnica propõe mitigações específicas estabelecidas na forma do anexo à proposta de Decisão.

1.6. A área técnica manteve exigências que buscam prover nível mínimo de segurança, considerada a excepcionalidade da situação, dentre as quais cabe mencionar: a exigência de que os operadores possuam aprovações válidas de transporte de carga, demonstrando assim já ter estruturas organizacionais capazes de se adequar de maneira segura à operação excepcional, e a vedação de transporte de cargas perigosas na cabine ou por operador não especificamente qualificado.

1.7. Para a autorização e aprovação excepcional de transporte de cargas em cabine de passageiros, o operador deve considerar as contrapartidas operacionais da seção 2 do Anexo à proposta de ato normativo.

1.8. As alterações que tenham por finalidade usar assentos de cabine para transporte de carga devem ser classificadas e implementadas como "pequenas alterações". Para os demais casos, o operador pode entrar com processo para requerer uma aprovação temporária de modificação de projeto.

1.9. O processo ainda define que deve ser autorizada que a SAR faça a aprovação temporária de modificação de projeto mencionada no parágrafo 1.6 deste documento.

1.10. Instruído em regime de urgência o processo, este foi encaminhado à Diretoria para inclusão extra pauta na próxima reunião da Diretoria Colegiada.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 14/04/2020, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4247340** e o código CRC **5085238E**.

SEI nº 4247340